



**SENADO FEDERAL**  
***Gabinete do Senador Jorginho Mello***

**EMENDA N° - PLEN**

(Ao PL 3267, de 2019)

**Emenda Aditiva**

Inclua-se o parágrafo único no art. 5º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

*"Art. 5º: .....*

*Parágrafo Único. Será assegurado ao médico credenciado que, até a data de 10 de dezembro de 2012, tenha concluído e sido aprovado em “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores”, o direito de continuar a exercer a função de perito examinador, independente da exigência prevista no caput.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva assegurar a garantia de que os médicos já capacitados através de Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores, tenham o direito de continuar a exercer suas funções.

A fixação da data proposta pela presente emenda tem fundamento na Resolução do CONTRAN nº 425, que concedeu até a data de 10/12/2012, o direito aos médicos de exercerem a função de perito examinador que tenham concluído e sido aprovados no “Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores”.

Preservação dos direitos adquiridos dos médicos e psicólogos já credenciados até a data da entrada em vigor da nova Lei:

SF/20571.71451-00



**SENADO FEDERAL**  
***Gabinete do Senador Jorginho Mello***

Conforme dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, as inovações legislativas a serem introduzidas ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997) pelo PL 326/2019 não podem retroagir para prejudicar o direito adquirido dos médicos e psicólogos que, até o momento da publicação da lei, já exerciam regularmente a atividade com base em credenciamento que configura ato jurídico perfeito, desde que produzido em respeito às normas vigentes à época dos credenciamentos.

Assim, se o ato de credenciamento do médico ou do psicólogo respeitava a norma vigente da época, não pode a lei nova exigir nova condição para a manutenção do credenciamento dos profissionais que já exerciam regularmente a função, sob pena de violação ao direito adquirido ao exercício da profissão e ao ato jurídico perfeito.

No contexto fático do presente caso podemos verificar que as regulamentações do CONTRAN têm por base desde 2008 garantir o direito dos médicos e psicólogos que já vinham atuando sob a base de uma formação anterior.

Segue este entendimento a Resolução nº 267/2008 do CONTRAN por meio do seu art. Art. 18, inciso II e § 1º, como se pode observar abaixo:

*Art. 18. O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito serão realizados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando os seguintes critérios:*

*I - médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;*

*II - o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Trânsito, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira - AMB e do Conselho Federal de Medicina - CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (Anexo XVI);*

*III - o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, ou ter concluído com aproveitamento o curso 'Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito' (Anexo XVII).*

*§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no 'Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores' o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.*

No mesmo caminho temos a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN que dispôs no mesmo caminho em seu art. 18, inciso II e § 1º, conforme a seguir transcrito.

SF/2057.171451-00



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Jorginho Mello**

*Art. 18º. O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:*

*I - médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais; (Redação do inciso dada pela Resolução CONTRAN N° 500 DE 27/11/2012).*

*II - o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Trâfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira - AMB e do Conselho Federal de Medicina - CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (Anexo XVI);*

*III - o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP ou ter concluído com aproveitamento o curso "Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito" (Anexo XVII).*

*§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores" o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.*

Importante destacar que este entendimento é defendido pela Associação Brasileira de Medicina de Trâfego - ABRAMET, tendo a entidade divulgado nota ainda no final do ano de 2019:

**Comunicado ABRAMET - PL 3267/2019**

Prezados (as) colegas,

A Associação Brasileira de Medicina de Trâfego - ABRAMET permanece atenta e atuante para que, em prol da segurança no trânsito, o Exame de Aptidão Física e Mental seja realizado por especialista em Medicina de Trâfego, assegurando-se ao médico credenciado que tenha concluído e sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo EAFM para Condutores de Veículos Automotores" o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

Os Exames de Aptidão Física e Mental devem ser aplicados por médicos credenciados pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, parlamentares esclarecidos pelo arrozoado técnico-científico da ABRAMET,

SF/2057.171451-00



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

Desta forma, entendendo ser fundamental mantermos o direito adquirido desta categoria, peço apoio dos nobres pares para que esta emenda ao PL 3267 de 2019 seja acatada e aprovada no Senado Federal.

Sala das Sessões, julho de 2020

**JORGINHO MELLO**  
Senador – PL/SC

SF/20571.71451-00